

APOSENTADORIA ESPECIAL E AS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103/2019

SPECIAL RETIREMENT AND THE ALTERATIONS PROMOTED BY THE CONSTITUTIONAL AMENDMENT Nº 103/2019

OKUMA, Larissa¹

YOSHIOKA, Giseli Canton Nicolao²

RESUMO:

Partindo do caráter compensatório da Aposentadoria Especial, que visa reduzir o tempo de contribuição necessário para aqueles trabalhadores submetidos a condições nocivas, o presente artigo tem por objetivo analisar como as modificações promovidas pela Emenda Constitucional nº 103/2019 vão em desconformidade com os direitos fundamentais à aposentadoria e ao envelhecimento digno. A presente análise se justifica pelas profundas alterações nos requisitos desta aposentadoria, que podem levar a ideia equivocada de que este benefício estaria extinto. Deste modo, mostra-se de extrema relevância o estudo da Aposentadoria Especial, em razão do princípio do *tempus regit actum*, que impõe a aplicação das regras anteriores até o limite temporal de 13/11/2019, bem como em razão da proteção ao direito adquirido daqueles que implementaram os requisitos antes da reforma da previdência. Por meio da pesquisa bibliográfica, analisou-se o histórico e as regras para sua concessão antes e após a Emenda Constitucional, em que se conclui pela contínua restrição ao seu deferimento, de maneira a impossibilitar a saída do obreiro antes de sua completa sucumbência física.

Palavras-chave: Emenda Constitucional nº 103/2019, Aposentadoria Especial, Saúde, Integridade Física, Envelhecimento Digno.

¹ Graduada pelo Centro Universitário Curitiba – UNICURITIBA. Pós-graduanda em Direito Previdenciário e Processual Previdenciário pelo Centro Universitário Curitiba – UNICURITIBA. Pós-graduanda em Prática Cível e Trabalhista pelo Curso Jurídico. Estagiária de Pós-Graduação junto à Defensoria Pública da União – DPU de Curitiba/PR.

² Graduada pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná – PUC (2002). Especialista em Direito do Trabalho pela Universidade de Direito de Curitiba – UNICURITIBA (2003). Especialista em direito previdenciário e processual previdenciário aplicado pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná – PUC (2013). Atualmente é membro da Comissão de Direito Previdenciário da OAB/PR; advogada e sócia do escritório de advocacia FERNANDES & CANTON Advocacia e Consultoria Jurídica; consultora e parecerista nas áreas de direito previdenciário e direito do trabalho.

Abstract:

Starting from the compensatory character of the Special Retirement, which aims to reduce the necessary contribution time for the workers submitted to harmful conditions, this article's objective is to analyse how the modifications promoted by the Constitutional Amendment no. 103/2019 go against the fundamental rights to retirement and dignified aging. This analysis is based on the profound alterations in the requirements for this type of retirement, which can lead to the mistaken idea that this benefit would be extinct. As such, the study of the Special Retirement becomes extremely relevant, due to the *tempus regit actum* principle, which imposes the application of the previous rules until 11/13/2019, and, additionally, due to the protection of the acquired right of those who fulfilled the requisites prior to the social security reform. Through bibliographic research, an analysis of the history and rules for its concession, before and after the Constitutional Amendment, was made. The analysis' conclusion is that the Retirement is being granted ever more restrictively, in such a way as to render impossible the exit of the laborer from the workforce before their complete physical demise.

keywords: Constitutional Amendment nº 103/2019, Special Retirement, Health, Physical Integrity, Dignified Aging.

1 INTRODUÇÃO

A Aposentadoria Especial foi instituída com o objetivo de reduzir o tempo de trabalho necessário para aposentadoria dos obreiros expostos a agentes nocivos à saúde e à integridade física.

Originada de uma política de comercialização da saúde, juntamente com a instituição de adicionais de insalubridade e periculosidade, visada a gradual extinção dos riscos encontrados no ambiente de trabalho. Ainda que com o passar do tempo não se tenha observado uma mudança comportamental das empresas no sentido de neutralizar os riscos da atividade laboral, a Aposentadoria Especial mantém sua importância, já que visa afastar os trabalhadores antes que ocorra o completo comprometimento de sua saúde.

Assim, o presente trabalho tem por intuito analisar o histórico e as regras para sua concessão, antes e após a Emenda Constitucional nº 103/2019, a fim de demonstrar como este benefício permite a efetivação do direito fundamental ao envelhecimento digno e como as mudanças promovidas pela Reforma da Previdência vem em descompasso com este propósito.

2 BREVE HISTÓRICO DA APOSENTADORIA ESPECIAL

A Aposentadoria Especial se trata de benefício previdenciário que visa tutelar aqueles trabalhadores cuja atividade habitual os expõe a agentes que debilitam a saúde e a integridade física, visando retirá-los do mercado de trabalho antes da completa sucumbência física.

Naturalmente, sofreu diversas modificações ao longo dos anos, inclusive de modo a se adequar aos novos estudos científicos e desenvolvimento de tecnologias para segurança no trabalho.

Deste modo, em se considerando que o Direito Previdenciário é regido pelo *Princípio do Tempus Regit Actum*, ou seja, que devem ser aplicados para determinada época a legislação então vigente, para que se possa atingir o objetivo de estudar as principais modificações da Emenda Constitucional nº 103/2019 junto a Aposentadoria Especial, faz-se necessário iniciar o estudo por meio do seu histórico, desde o seu surgimento no ordenamento jurídico pátrio.

O benefício de Aposentadoria Especial foi instituído no ordenamento jurídico brasileiro no ano de 1960 por meio da Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS). Com previsão no artigo 31, foram fixados como requisitos para sua concessão: idade mínima de 50 anos³, carência de 15 anos de contribuição⁴ e tempo de trabalho de 15, 20 ou 25 anos expostos a agentes insalubres, penosos ou perigosos, enquadrados por categoria profissional.

O Decreto nº 53.831/1964 regulamentou a LOPS, apresentando rol de agentes físicos, químicos e biológicos, bem como uma lista de ocupações. Neste caso, bastava o trabalhador demonstrar o exercício de atividade prevista no Decreto para fazer jus ao tempo especial, sem comprovar a exposição aos agentes nocivos.

O Decreto de 1964 foi seguido por outras alterações legislativas: o Decreto nº 62.755/1968, que o revogava até que fosse criada nova regulamentação para a LOPS, e o Decreto nº 63.230/1968, que retomou os efeitos do primeiro em relação às atividades profissionais. Os agentes nocivos, por sua vez, foram regulamentados novamente em 1973, por meio do Decreto

³ Requisito extinto em 1968, pela Lei nº 5540-A.

⁴ Posteriormente convertida para 180 contribuições mensais, por meio da Lei nº 5.890/1973.

nº 72.771, que previa os agentes físicos, químicos e biológicos, bem como as categorias profissionais.

A promulgação da Constituição Federal de 1988 atribuiu o caráter constitucional às aposentadorias, inclusive a Especial, que, posteriormente, veio a ser regulamentada pela Lei nº 8.213/1991, em seus artigos 57 e 58. Ainda que o tempo de exposição tenha sido mantido em 15, 20 e 25 anos, a maior modificação trazida pela Lei de Benefícios foi a alteração do núcleo do benefício da mera classificação para a nocividade. Sobre o tema, Adriane Bramante de Castro Ladenthin explica que:

A alteração mais notável, entretanto, fixou-se na exigência de condições especiais que provocassem prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador para tornar possível a concessão do benefício. Até então, bastava que o agente agressivo fosse classificado como insalubre, penoso ou perigoso para ensejar o direito ao benefício. O núcleo do direito ao benefício passou a ser a nocividade. (LADENTHIN, 2020, p.170)

O primeiro documento a regulamentar a Lei nº 8.213/1991 foi o Decreto nº 357/1991, cujo artigo 295 dispõe que as listas de agentes agressivos válidas são aquelas dos Decretos 53.831/1964 e 83.083/1979.

O enquadramento por categoria profissional, porém, foi extinto como requisito para concessão de Aposentadoria Especial quando da publicação da Lei nº 9.032/1995, em 28/04/1995. Ou seja, a partir de 29/04/1995, o pertencimento a determinada profissão, comprovada por anotação em Carteira de Trabalho, não mais garantia o reconhecimento da atividade especial pela presunção de exposição a agentes nocivos.

Neste aspecto, é de se frisar a explicação de Adriane Bramante de Castro Ladenthin de que as listas das ocupações deixaram de ter sua especialidade baseada em uma presunção absoluta, sendo necessário que o segurado comprove o contato com os agentes físicos, químicos e biológicos, associação de agentes ou outro composto não previsto nos decretos (rol exemplificativo). (LADENTHIN, 2020, p. 179).

Cabe destacar que estas profissões continuaram a ser especiais, porém, em vez de se pautar em presunção de agressivos implícitos, deverá ser comprovada, de maneira individualizada, pelo segurado a exposição aos fatores

de risco previsto nos Decretos nº 53.831/1964, 83.080/1979 e 3.048/99 (que se abordará em momento oportuno).

A previsão legal, contudo, vai além da comprovação da exposição, determinando que esta seja permanente, ou seja, não ocasional ou intermitente de forma indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço desenvolvido. Nas palavras de Ivan Kertzman e Luciano Martinez:

Não é, portanto, o simples fato de a tarefa estar relacionada com o ambiente insalubre ou perigoso que fará o trabalhador beneficiário desta aposentadoria. O que, em verdade, determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo. Assim, podemos afirmar que um engenheiro de minas, que nunca entrou numa mina, não terá direito à aposentadoria especial. (KERTZMAN, MARTINEZ, 2014, p. 156)

Outro aspecto da Lei nº 9.032/1995 de extrema relevância é a impossibilidade de conversão do tempo comum em tempo especial. Permitiu-se a partir daí apenas as conversões de tempo especial em comum e de especial para especial.

Os Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979 se mantiveram em vigor até a publicação do Decreto de nº 2.172/1997. Este trouxe em seu anexo IV a nova listagem de agentes agressivos à saúde.

Ainda no ano de 1997, a Lei nº 9.528 modificou a redação do artigo 58, da Lei de Benefícios, prevendo a necessidade de laudo técnico atualizado das condições de trabalho para todos os tipos de agentes⁵; do uso de equipamentos de proteção coletiva (EPC); e da manutenção de um perfil profissiográfico (ainda não previdenciário, como conhecemos hoje).

Previsões sobre a utilização de equipamentos de proteção individual, os chamados EPI's, tiveram início com a Lei nº 9.732/1998. Também foi a partir de 11/12/1998 que foi criada a contribuição específica para custeio da aposentadoria especial, chamada de SAT – Seguro de Acidentes de Trabalho, cujas alíquotas podem ser de 6% (seis por cento), 9% (nove por cento) ou 12% (doze por cento) para as aposentadorias de 25, 20 e 15 anos, respectivamente.

⁵ Sempre existiu a exigência de laudo técnico para aferição do agente físico ruído.

A última grande mudança constitucional, antes da Reforma da Previdência de 2019, foi a Emenda Constitucional nº 20/1998, que, no parágrafo 1º do artigo 201, passou a vedar a adoção de critérios diferenciados, salvo no caso de atividades com exposição a fatores de risco à saúde e à integridade física.

Há que se destacar que esta tutela da integridade física dos trabalhadores serviu de embasamento legal para o reconhecimento judicial das atividades penosas e perigosas, bem como de outros agentes, que não estavam tutelados no Decreto nº 2.172/1997.

Por fim, no ano de 1999, o Decreto nº 3.048 regulamentou as Leis nº 8.213/1991 e 8.212/1991. A lista de agentes nocivos nele prevista é válida ainda hoje e é complementada pelas previsões das Normas Regulamentadoras, as chamadas NR's, provenientes do Direito do Trabalho, bem como pelas Normas de Higiene Ocupacionais, as NHO's.

Da análise acima conclui-se que, ao longo dos anos, foi-se restringindo a possibilidade de concessão deste benefício, dificultando cada vez mais a comprovação das atividades prejudiciais, em um claro movimento contrário a garantia de um envelhecimento digno.

Em consonância com essa tendência, a Emenda Constitucional nº 103/2019, tema principal deste trabalho, trouxe profundas modificações no sistema previdenciário brasileiro, como o fim da aposentadoria por tempo de contribuição, substituída pela aposentadoria programada, e nos requisitos da aposentadoria especial.

Ainda que mantidos os períodos limites de exposição aos agentes insalubres, a Reforma da Previdência trouxe novos requisitos, como idade mínima, a necessidade de efetiva exposição aos agentes insalubres ou sua associação com prejuízos à saúde do trabalhador e a impossibilidade de aplicação dos fatores de multiplicação para conversão do tempo especial em comum. Ainda, apresentou três regras para a aposentadoria especial: permanente, transitória e de transição, cujos aspectos serão detalhados em capítulo próprio.

Finalizando o histórico, cabe destacar que o Decreto nº 3.048/1999 foi recentemente modificado pelo Decreto nº 10.410/2020, a fim de manter harmonia com as alterações constitucionais. Neste sentido, o Decreto passou a

prever a impossibilidade de cômputo do tempo em benefício por incapacidade como tempo especial e para fins de carência; o fim da presunção de insalubridade das atividades submetidas a agentes cancerígenos; e a possibilidade da reafirmação da DER. (FURTADO, 2020)

Feitas estas considerações, passa-se ao estudo das regras da aposentadoria especial vigentes até a promulgação da Emenda Constitucional nº 103/2019, para que, posteriormente, se possa avaliar como ela impactou as regras para sua concessão.

3. AS REGRAS DA APOSENTADORIA ESPECIAL ATÉ A REFORMA DA PREVIDÊNCIA

A Aposentadoria Especial não se confunde com a Aposentadoria por Tempo de Contribuição ou com a Aposentadoria por Invalidez. Trata-se de uma aposentadoria *sui generis*, prevista no artigo 201, parágrafo 1º, da Constituição Federal, cujo fato gerador consiste no implemento de tempo limite de trabalho exposto a agentes nocivos, independentemente da existência de incapacidade laborativa. (LADENTHIN, 2013, p. 30 a 35)

Sua natureza é de benefício previdenciário compensatório, uma vez que visa redimir o desgaste físico e mental do segurado. Não são todos os segurados obrigatórios, porém, que podem fazer jus à Aposentadoria Especial. Isso porque ela possui um requisito subjetivo específico, qual seja, a de trabalhador submetido a condições que tragam prejuízos à saúde ou à integridade física. Deste modo, considerando a necessidade de comprovação das condições especiais, apenas poderão ser beneficiários os trabalhadores empregados, avulsos e contribuintes individuais cooperados⁶. (ROCHA, 2021, p. 403)

Para que estes possam fazer jus a ela, deveriam cumprir, até a Reforma da Previdência, dois requisitos básicos: carência e efetiva exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física.

⁶ Ainda que a IN nº 77/2015 exclua do rol do artigo 247 o contribuinte individual cooperado como possível beneficiário da aposentadoria especial, a jurisprudência pátria permite a sua concessão, uma vez comprovada a exposição aos agentes nocivos.

De acordo com a Lei nº 8.213/1991, em seu artigo 25, inciso II, a carência mínima para a Aposentadoria Especial é, como para as demais aposentadorias então vigentes, de 180 contribuições mensais.

Quanto à qualidade de segurado, ressalta-se que, diferentemente dos benefícios por incapacidade, a Aposentadoria Especial não a exige, de modo que basta a carência e a comprovada exposição aos agentes agressivos, nos termos da lei. No mesmo sentido, Ivan Kertzman e Luciano Martinez explicam que:

A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria especial para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que esses requisitos tenham sido atendidos, inclusive a carência. A partir do Decreto 4.729, de 9-6-2003, a perda da qualidade de segurado deixou de ser óbice para a concessão desta aposentadoria. (KERTZMAN, MARTINEZ, 2014, p. 156)

Destaca-se ainda que os afastamentos de férias, de benefício por incapacidade (acidentários ou não) e de salário maternidade também serão considerados como tempo especial, desde que estivesse exposto a condições nocivas anteriormente. (STUCHI, 2020, p. 109)

Quanto ao segundo requisito – a comprovação do tempo de serviço mediante agentes nocivos à saúde e à integridade física –, deve-se iniciar a análise a partir da constatação da existência de três modalidades de Aposentadoria Especial: de 15, 20 ou de 25 anos. Estes diferentes tempos de contribuição mínima têm previsão legal no artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e se justificam pelo grau de nocividade das atividades previstas.

Atualmente, cabe ao Decreto nº 3.048/1999 a regulamentação de quais atividades permitem a aposentadoria nesses parâmetros. Concede-se a aposentadoria com 15 anos de tempo de trabalho somente ao caso dos trabalhadores de minas em subsolo na frente de produção. Existem ainda duas previsões para aposentadoria de 20 anos: mineradores fora da frente de produção e trabalhadores expostos ao agente químico asbesto. As demais previsões, permitem a aposentadoria pelo implemento de 25 anos de atividade nociva.

Este benefício exige ainda que este período mínimo ocorra mediante condições insalubres, penosas ou perigosas. Entende-se por atividades insalubres aquelas que trazem riscos à saúde do trabalhador, seja pelas suas condições ou pelos métodos empregados. As chamadas atividades perigosas são aquelas em que há contato com inflamáveis ou explosivos e que colocam em risco à própria vida. Por fim, as atividades penosas demandam exímio esforço físico ou mental. (RUBIN, 2015, p. 51).

A insalubridade de determinada atividade pode decorrer de diferentes tipos de agentes: físicos, químicos e biológicos ou de sua associação. Como já mencionado, estes fatores nocivos são regulamentados por meio de Decretos do Poder Executivo. Há que se destacar que estes regramentos, embora tragam uma lista de agentes agressivos, devem ser interpretados de maneira exemplificativa, ou seja, pode haver outros fatores que permitam o reconhecimento da atividade especial que estejam fora deste rol.

São agentes físicos aqueles que trazem riscos à saúde e à integridade física quando superados os limites de sua intensidade. Sobre o tema, a Norma Regulamentadora nº 9 – NR-9, define os agentes físicos como as “diversas formas de energia a que possam estar expostos os trabalhadores, tais como: ruído, vibrações, pressões anormais, temperaturas extremas, radiações ionizantes, radiações não ionizantes, bem como o infrassom e o ultrassom”.

Já os agentes químicos se apresentam como poeiras, fumos névoas, neblinas, gases ou vapores formados por substâncias nocivas que podem ser absorvidas pelo organismo. (LADENTHIN, 2020, p. 75) Eles se dividem em agentes quantitativos, ou seja, que trazem riscos à saúde acima de determinado limite, ou qualitativos, quando são prejudiciais independentemente de sua concentração. Os compostos químicos nocivos estão previstos tanto no Decreto nº 3.048/1999, como também na Norma Regulamentadora nº 15 – NR-15, anexo IX, referente à avaliação quantitativa, e anexo XIII, quanto à análise qualitativa.

Cabe pontuar ainda que, em se tratando de produto cancerígeno, conhecidamente aqueles previstos na LINACH – Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos, a análise de sua nocividade deve ser meramente qualitativa. Ademais, a existência de EPI/EPC eficaz também não afasta a

especialidade do labor, nos termos do artigo 68, parágrafo 4º, do Decreto nº 3.048/1999:

Art. 68. A relação dos agentes químicos, físicos, biológicos, e da associação desses agentes, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, é aquela constante do Anexo IV. (Redação dada pelo Decreto nº 10.410, de 2020)

§ 4º A presença no ambiente de trabalho, com possibilidade de exposição a ser apurada na forma dos §§ 2º e 3º, de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, será suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)⁷

Por fim, os agentes biológicos são os vírus, bactérias, fungos, parasitas, protozoários, príons, entre outros, geneticamente modificados ou não, como se lê da Norma Regulamentadora nº 9 – NR-9, item 9.1.5.3, e na Norma Regulamentadora nº 32 – NR-32, item 32.2.1.1.⁸ Sobre estes agentes há que se destacar que não se aplicam limites de tolerância, tratando-se de análise qualitativa como critério de nocividade. São comumente encontrados em hospitais, laboratórios, coleta de lixo e no trato de animais.

Ademais, desde o advento da Lei nº 9.032/1995, é possível o reconhecimento da atividade insalubre em razão de associação dos agentes físicos, químicos e biológicos, como é o caso dos mineiros de subsolo ou de mineração subterrânea.

Além da insalubridade, as atividades submetidas ao perigo também permitem a concessão da aposentadoria especial. Diferencia-se pela inexistência de necessária relação com alguma doença que afeta a saúde do trabalhador de modo contínuo e permanente.

⁷ Nova redação pelo Decreto nº 10.410/2020: § 4º Os agentes reconhecidamente cancerígenos para humanos, listados pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, serão avaliados em conformidade com o disposto nos § 2º e § 3º deste artigo e no **caput** do art. 64 e, caso sejam adotadas as medidas de controle previstas na legislação trabalhista que eliminem a nocividade, será descaracterizada a efetiva exposição. (Redação dada pelo Decreto nº 10.410, de 2020)

⁸ 9.1.5.3. Consideram-se agentes biológicos as bactérias, fungos, bacilos, parasitas, protozoários, vírus, entre outros.

32.2.1.1 Consideram-se Agentes Biológicos os microrganismos, geneticamente modificados ou não; as culturas de células; os parasitas; as toxinas e os príons.

Na obra *Aposentadoria Especial: Teoria e Prática*, Adriane Bramante de Castro Ladenthin cita Tuffi Messias Saliba para explicar a diferença entre periculosidade de insalubridade:

'A insalubridade afeta continuamente a saúde do trabalhador, enquanto não houver sido eliminada ou neutralizada. Já a periculosidade corresponde apenas ao risco, que não age contra a integridade biológica do trabalhador, mas que, eventualmente, (sinistro), pode atingi-lo de forma violenta.' (LADENTHIN, 2020, p. 107)

Consideram-se atividades perigosas aqueles que envolvem agentes inflamáveis, explosivos, radiações ionizantes e energia elétrica, que encontram tutela na legislação trabalhista, Consolidação das Leis Trabalhistas – CLT, artigo 193, e na Norma Regulamentadora n^o 10 e 16 – NR's-10 e 16.

Em sede previdenciária, tem-se a proteção das atividades perigosas no parágrafo 1^o do artigo 201 da Constituição Federal, que prevê a adoção de critérios diferenciados para as atividades que prejudiquem a integridade física dos obreiros. Ainda que modificado pela Reforma da Previdência, como se verá mais adiante, esta previsão teve grande relevância, permitindo o reconhecimento das atividades especiais e mesmo o deferimento da aposentadoria especial para diversos vigilantes/vigias/guardas e eletricitas, por exemplo. Isso porque, após 05/03/1997, os Decretos n^o 2.172/1997 e 3.048/1999 deixaram de prever a periculosidade no rol de fatores nocivos, em completa dissonância com o texto constitucional.

Também com base na então redação do parágrafo 1^o do artigo 201 da Constituição Federal foi possível o reconhecimento das atividades consideradas penosas, suprimidas do mesmo modo dos decretos regulamentadores.

O termo “penosidade” surgiu com a LOPS, em 1960, como uma das hipóteses justificadoras da concessão da Aposentadoria Especial. Embora não exista um conceito legal, é possível identificá-la nas atividades que exigem vigilância e atenção acima do comum, esforço físico intenso, confinamento ou isolamento, esforço repetitivo ou muito intenso, posturas incômodas e/ou fatigantes, contato com substâncias ou situações repugnantes. São exemplos de

atividades penosas, reconhecidas pelo Decreto nº 53.831/1964: motoristas e cobradores de ônibus, bem como motoristas e ajudantes de caminhão.

Ainda que o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS não reconheça a especialidade dos trabalhos submetidos a condições penosas, é possível a busca pelo direito ao tempo especial na via judicial, até 13/11/2019, com base na tutela da integridade física e da saúde dos trabalhadores, no caráter exemplificativo dos Decretos Regulamentadores do Poder Executivo e na Súmula 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos, *in verbis*:

Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento.

Uma vez descritas quais são as atividades consideradas especiais, é importante pontuar a forma como se comprova a efetiva exposição. Conforme já explicado, até 28/04/1995, a caracterização da atividade nociva decorria de presunção absoluta pelo enquadramento na categoria profissional ou pelos agentes nocivos. Após esta data, o segurado passou a ter o ônus de demonstrar a nocividade do trabalho, podendo fazê-lo por meio dos formulários SB/40, DISES-BE 5235, DSS 8030, DIRBEN 8030, entre outros. Ainda hoje o INSS aceita estes documentos, desde que emitidos até 31/12/2003.

Para aqueles emitidos a partir de 01/01/2004, porém, a Autarquia considera apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, que, de acordo com a Instrução Normativa nº 77/2015, consiste no histórico laboral do trabalhador.

Tal documento é emitido pelas empresas empregadoras, pelas cooperativas de trabalho ou pelo Órgão Gestor de Mão de Obra – OGMO, para os segurados empregados, contribuintes individuais cooperados e trabalhadores avulsos, respectivamente, visando comprovar não só o tempo especial, mas qualquer outro direito trabalhista decorrente do vínculo, como se nota do artigo 265 da mesma Instrução Normativa:

Art. 265. O PPP tem como finalidade:
I - comprovar as condições para obtenção do direito aos benefícios e serviços previdenciários;

II - fornecer ao trabalhador meios de prova produzidos pelo empregador perante a Previdência Social, a outros órgãos públicos e aos sindicatos, de forma a garantir todo direito decorrente da relação de trabalho, seja ele individual, ou difuso e coletivo;

III - fornecer à empresa meios de prova produzidos em tempo real, de modo a organizar e a individualizar as informações contidas em seus diversos setores ao longo dos anos, possibilitando que a empresa evite ações judiciais indevidas relativas a seus trabalhadores; e

IV - possibilitar aos administradores públicos e privados acessos a bases de informações fidedignas, como fonte primária de informação estatística, para desenvolvimento de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como definição de políticas em saúde coletiva.

Feitas estas exposições, é possível se iniciar a última etapa deste trabalho, que se refere as mudanças advindas da Emenda Constitucional nº 103/2019 e seus impactos na concessão da Aposentadoria Especial.

4. A NOVA APOSENTADORIA ESPECIAL

Ao se acompanhar o histórico da Aposentadoria Especial, observa-se um movimento de restrição a possibilidade de sua concessão, estabelecendo-se, para tanto, critérios e formas de comprovação cada vez mais complexos.

A Emenda Constitucional nº 103/2019 veio no mesmo sentido. Embora não tenha ocorrida a sua extinção (como ocorreu com a Aposentadoria por Tempo de Contribuição), as mudanças promovidas geraram um marco legal de extrema relevância para aqueles que visam o benefício. Nas palavras de Adriane Bramante de Castro Ladenthin: “A partir da publicação da mencionada EC, uma nova aposentadoria especial surge, com critérios diferenciados e sem tanta preocupação com os riscos do ambiente laboral pelos quais o segurado esteve exposto”.

Desta forma, passa-se a analisar as principais modificações introduzidas pela reforma da previdência.

4.1 AS TRÊS REGRAS: PERMANENTE, TRANSITÓRIA E DE TRANSIÇÃO

Conforme já mencionado, a Emenda Constitucional nº 103/2019 apresentou três regras possíveis para a concessão da Aposentadoria Especial: a regra permanente, a transitória e a de transição.

A regra permanente vem prevista no já mencionado artigo 201, parágrafo 1º, da Constituição Federal. Embora ainda pendente de regulamentação por Lei Complementar, a nova previsão traz como principais aspectos: idade mínima⁹, exigência de efetiva exposição, constitucionalização dos agentes nocivos e a vedação do enquadramento profissional, aspectos que serão tratados a seguir.

Enquanto não existe lei específica, vigora a regra transitória, disposta no artigo 19, da Emenda Constitucional, aplicável aos segurados que se filiarem ao Regime Geral da Previdência Social após 13/11/2019. O ponto de maior destaque é a fixação de idades para cada uma das espécies de Aposentadoria Especial, sem diferenciação de gênero.

Para aqueles segurados que já estavam filiados antes da reforma da previdência, é possível aplicar a regra de transição, disposta no artigo 21 da Emenda Constitucional nº 103/2019. Para que possa fazer jus a ela, o trabalhador deverá implementar o tempo necessário, bem como pontuação que varia de acordo com a espécie de aposentadoria: 66 (sessenta e seis) pontos para a de 15 (quinze) anos; 76 (setenta e seis) para a de 20 (vinte anos); e 86 (oitenta e seis) pontos para a de 25 (vinte e cinco) anos.

Com relação ao implemento dos requisitos para a regra de transição, Adriane Bramante de Castro Ladenthin explica que, além do tempo mínimo de exposição, o segurado poderá somar sua idade, tempo comum e especial para implemento da pontuação, de modo que o segurado que não implementava os requisitos antes da reforma poderá gozar da Aposentadoria Especial. (Ladenthin, 2020, p. 25 e 26)

Feita a diferenciação das três regras estabelecidas pela Emenda Constitucional, passa-se a análise das demais modificações.

4.2 A RENDA MENSAL INICIAL

⁹ Não está no texto constitucional, mas na regra transitória.

Quando se trata das alterações promovidas pela reforma da previdência não se pode deixar de mencionar a mudança na regra de cálculo da Renda Mensal Inicial dos benefícios, a chamada RMI, inclusive para a Aposentadoria Especial.

Daniel Machado da Rocha explica que os valores dos benefícios são calculados em três fases: definição dos salários de contribuição, obtenção da média e fixação do salário de benefício e aplicação do coeficiente de cálculo, de modo que a renda mensal inicial corresponde ao salário de benefício multiplicado pelo coeficiente de cálculo. (ROCHA, 2021, p. 175)

Da análise da legislação, tem-se que, até 13/11/2019, o valor deste benefício era calculado com base na média aritmética simples das 80% (oitenta por cento) maiores contribuições a partir de julho de 1994, com renda mensal inicial correspondente a 100% (cem por cento) do salário de benefício¹⁰.

Contudo, a referida regra não encontra mais aplicação no caso de o segurado ter implementado os requisitos após a reforma. Assim, deverá ser aplicada aquela disposta no artigo 26, da Emenda Constitucional nº 103/2019, que prevê que a média será calculada sobre 100% (cem por cento) das contribuições desde julho de 1994. Sobre ela, aplicar-se-á alíquota de 60% (sessenta por cento) acrescida de dois pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o 20º (vigésimo), para os homens, e o 15º (décimo quinto), para as mulheres¹¹.

¹⁰ Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

II - para os benefícios de que tratam as alíneas *a*, *d*, *e* e *h* do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

¹¹ Art. 26. Até que lei discipline o cálculo dos benefícios do regime próprio de previdência social da União e do Regime Geral de Previdência Social, será utilizada a média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações adotados como base para contribuições a regime próprio de previdência social e ao Regime Geral de Previdência Social, ou como base para contribuições decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal, atualizados monetariamente, **correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo** desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 2º O valor do benefício de aposentadoria corresponderá a **60% (sessenta por cento) da média aritmética** definida na forma prevista no caput e no § 1º, com **acréscimo de 2 (dois) pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição** nos casos:

IV - do **§ 2º do art. 19 e do § 2º do art. 21**, ressalvado o disposto no § 5º deste artigo. (grifos nossos)

Diante disso, ressalvadas pouquíssimas exceções, nota-se uma redução no salário de contribuição dos segurados, uma vez que não serão mais descartadas as 20% (vinte por cento) menores contribuições mensais.

Corroborando ainda com a prejudicialidade da nova forma de cálculo, Daniel Machado da Rocha expõe que o regramento atual, não só tornou a concessão do benefício mais complexa, como também reduziu o seu valor. Isso porque deixa de contemplar um necessário ajuste em virtude da redução do tempo de contribuição necessário (15, 20 ou 25 anos). Assim, dificilmente se atingirá a média de 100% (cem por cento) do salário de benefício. (ROCHA, 2021, 387)

Cabe destacar, porém, que para melhor avaliação sempre é recomendável a análise casuística da RMI, a fim de averiguar qual o benefício previdenciário mais vantajoso para cada segurado.

4.3 O DECRETO Nº 10.410/2020

O Decreto nº 10.410/2020, publicado em 30/06/2020, teve como intuito promover alterações na redação do Decreto nº 3.048/1999, de modo a harmonizá-lo com o novo texto constitucional.

Entretanto, nas palavras de Victória Vitti de Laurentiz, o documento “extrapolou seu próprio poder regulamentar, criando regras que deveriam ser trazidas por lei em sentido estrito e que, possivelmente, por essa razão serão alvo de grande judicialização desde que começaram a surtir efeitos jurídicos”. (LAURENTIZ, 2020) Deste modo, ainda que existam alterações desfavoráveis ao segurado, é possível uma nova discussão na seara judicial, de modo a reverter estes entendimentos.

Dentre as modificações, aquelas que mais chamam atenção quando se trata de Aposentadoria Especial são: a impossibilidade de cômputo do tempo em benefício por incapacidade como tempo especial e para fins de carência, o fim da presunção de insalubridade das atividades submetidas a agentes cancerígenos e a possibilidade da reafirmação da DER.

Até então, era possível a busca pelo reconhecimento do tempo especial dos períodos em benefício intercalados com outras contribuições, desde que antecedido por trabalho considerado nocivo. O impedimento em se

considerar como especial este interregno vai, portanto, em desconformidade com o propósito da Aposentadoria Especial de afastar o trabalhador para preservação de sua saúde, ao passo que dificulta o implemento do tempo especial, bem como ao próprio entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

Tema 998, STJ: O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial.

Além do período em benefício não ser considerado especial, este não contará para fins de carência, nos termos do parágrafo 1º do artigo 19-C do Decreto nº 3.048/1999.

Ainda, a nova redação deixou de presumir a insalubridade dos agentes químicos considerados cancerígenos, entendendo pela existência de EPI's eficazes na sua neutralização. Neste aspecto, Victória Vitti de Laurentiz defende que o afastamento da presunção da nocividade representa um retrocesso ao sistema previdenciário, pois ainda que exista EPI eficaz, ele exige manutenção, o uso correto, trocas periódicas, certificado de aprovação, entre outros requisitos, de modo que possam reduzir o risco do desenvolvimento do câncer. (LAURENTIZ, 2020)

Destarte, confirma-se uma despreocupação do legislador com o ambiente de trabalho e os efeitos na saúde do trabalhador. Um ponto positivo, porém, foi a inclusão no texto do Decreto da possibilidade da reafirmação da DER – data de entrada do requerimento, de modo a fortalecer o pedido quando o segurado ainda não havia implementado todos os requisitos no ato do requerimento.

Feitas estas considerações, passa-se à análise das alterações no fato gerador do benefício de Aposentadoria Especial.

4.4 A NECESSIDADE DE IDADE MÍNIMA, EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES E VEDAÇÃO DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM

Sobre esta nova Aposentadoria Especial é importante destacar que houve uma modificação em seu fato gerador. O que antes era apenas o implemento do tempo de contribuição em condições nocivas à saúde ou à integridade física, passa a exigir idade mínima e restringi-la somente para as atividades consideradas insalubres.

Embora a Lei de Benefícios, nº 8.213/1991, já trouxesse como requisito a necessidade de efetiva exposição, o texto apresenta um novo critério para concessão: o efetivo prejuízo à saúde. Não se pode, porém, confundi-la com a necessidade de existência de uma incapacidade laboral. Na lição de João Batista Lazzari, ainda que o INSS entenda pela realização de perícia médica, tal exigência é inconcebível, ante o princípio do *tempus regit actum* e da irretroatividade da lei. (LAZZARI, 2020, p. 84)

No que tange ao requisito de idade mínima, cabe destacar que, quando implementada pela LOPS, a Aposentadoria Especial trazia critério etário de 50 (cinquenta) anos, porém este foi revogado, em 1968, pela Lei nº 5.540-A. Não obstante, a regra transitória do artigo 19, parágrafo 1º, inciso I, da Emenda Constitucional nº 103/2019, trouxe como critério o implemento de 55 (cinquenta e cinco) anos para aposentadoria de 15 (quinze) anos de tempo de contribuição em atividade especial; 58 (cinquenta e oito) anos, para a de 20 (vinte) anos; e 60 (sessenta) anos, no caso da aposentadoria por 25 (vinte e cinco) anos. Cabe destacar, contudo, que esta previsão tem vigor até o advento de Lei Complementar que a discipline.

Ainda sobre a exposição aos agentes nocivos, a mudança na redação do parágrafo 1º do artigo 201 constitucionalizou os agentes nocivos que ensejam a concessão da Aposentadoria Especial. Até 13/11/2019, a proteção à integridade física permitia que outras situações não previstas em lei caracterizassem o tempo especial. É o caso das já mencionadas atividades perigosas e penosas. A nova previsão, por seu turno, limita aos agentes insalubres físicos, químicos, biológicos ou sua combinação.

Cabe informar que o Projeto de Emenda Constitucional – PEC 6/2019, tinha em sua redação a previsão da caracterização da atividade especial pela periculosidade. Entretanto, o texto não foi aprovado. Ainda assim já foi apresentada Proposta de Lei Complementar, de nº 245/2019, que regulamenta

a Aposentadoria Especial e inclui a periculosidade como ensejadora do benefício. Deste modo, deve-se aguardar a publicação da Lei Complementar.

Cabe mencionar também sobre a vedação expressa da categoria profissional, embora não tenha mais aplicação desde 29/04/1995, sempre ressalvado até hoje o direito adquirido dos trabalhadores neste período.

Por fim, impõe-se destacar sobre a expressa vedação trazida pela Emenda Constitucional nº 103/2019 sobre a conversão do tempo especial em comum, à luz do parágrafo 2º do artigo 25¹². Tal previsão é nitidamente prejudicial ao trabalhador, uma vez que, após 13/11/2019, não é mais possível converter o tempo especial em comum, ainda que o segurado se mantenha em condições nocivas de trabalho.

No mesmo sentido, Adriane Bramante de Castro Ladenthin explica que a conversão do tempo jamais poderia ter sido revogada, por se tratar de regra matemática, não previdenciária:

Não se trará de tempo ficto, mas de regra matemática de equivalência e de ajustes de tempo, exercidos em condições diferentes. Tanto é assim que os “ajustes de tempo” continuam possíveis na aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência, bem como na conversão de tempo especial em tempo especial.

Neste ponto, é defensável que as alterações promovidas trouxeram ainda mais óbices para o segurado que pretende se aposentar nesta modalidade. Além da dificuldade na obtenção de documentação hábil para o requerimento e de seu correto preenchimento, a comprovação do trabalho nocivo já tinha percalços que muitas vezes acabavam no Poder Judiciário. A partir da Emenda, tem-se uma maior restrição com a limitação da especialidade aos agentes insalubres, ignorando-se que há outros fatores que, embora não

¹² Art. 25. Será assegurada a contagem de tempo de contribuição fictício no Regime Geral de Previdência Social decorrente de hipóteses descritas na legislação vigente até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional para fins de concessão de aposentadoria, observando-se, a partir da sua entrada em vigor, o disposto no § 14 do art. 201 da Constituição Federal.

§ 2º **Será reconhecida a conversão de tempo especial em comum**, na forma prevista na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, ao segurado do Regime Geral de Previdência Social que comprovar tempo de efetivo exercício de atividade sujeita a condições especiais que efetivamente prejudiquem a saúde, cumprido **até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, vedada a conversão para o tempo cumprido após esta data.** (grifos nosso)

enquadráveis nos Decretos, representam grande prejuízo ao obreiro. Ou seja, o fato da supressão da proteção à integridade física no texto constitucional não impede que funções perigosas ou penosas deixem de representar um prejuízo à vida dos segurados.

Ainda, a exigência de idade mínima está em pleno desacordo com a função desta aposentadoria, pois impõe que o segurado se mantenha no trabalho por mais tempo, quando o intuito era justamente retirá-lo da atividade nociva antes da completa sucumbência de sua saúde. No mesmo sentido, destacam-se as palavras de João Batista Lazzari:

Com essas mudanças, a aposentadoria especial passa a encontrar novos obstáculos para que seja concedida. Será muito difícil cumprir todos esses requisitos. Provavelmente, os segurados deixarão de exercer as atividades especiais sem ter direito à aposentadoria e o tempo será somado com períodos comuns, sem qualquer acréscimo compensatório, ou, então, ficarão inválidos em virtude das doenças ocupacionais e postularão a aposentadoria por incapacidade permanente.

Cabe pontuar que já há Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI nº 6309 – proposta pela CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA – CNTI – junto ao Supremo Tribunal Federal, no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade do artigo 201, parágrafo 1º, da Constituição Federal, ainda pendente de julgamento.

Desta forma, as mudanças trazidas pela reforma representam novos obstáculos ao deferimento do benefício de Aposentadoria Especial, podendo até inviabilizar sua concessão e, por consequência, impedir o gozo de aposentadoria e do direito a um envelhecimento dignos.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Objetivou-se com o presente trabalho analisar a importância da Aposentadoria Especial para a efetivação do direito fundamental ao envelhecimento digno e como as alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº 103/2019 veio em descompasso com esse propósito.

O estudo se justifica pelas várias modificações promovidas no texto constitucional que podem causar a impressão equivocada de que este benefício,

assim como a Aposentadoria por Tempo de Contribuição, foi extinto, fato que não subsiste. Embora se tenha mantido o tratamento diferenciado aos trabalhadores expostos a agentes prejudiciais à saúde, seus requisitos se tornaram muito mais restritivos, de modo que nunca foi tão relevante pesquisar a Aposentadoria Especial e a comprovação do tempo especial.

Para tanto, foi analisado, no primeiro capítulo, o histórico deste benefício, cujo surgimento no ordenamento jurídico pátrio ocorreu em 1960, com o intuito de afastar os trabalhadores das atividades nocivas à saúde e à integridade física, sejam elas insalubres, penosas ou perigosas. Desde então, passou por diversas modificações no sentido de dificultar sua concessão, como, por exemplo: a impossibilidade de reconhecimento do enquadramento profissional, a partir de 29/04/1995; a necessidade de comprovação da exposição habitual e permanente de maneira indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço; e o afastamento da especialidade das atividades perigosas e penosas, a partir de 1997. O capítulo finalizou pontuando também os impactos da Emenda Constitucional nº 103/2019 e do Decreto 10.420/2020, os quais foram melhor detalhados no último tópico desta pesquisa.

Prosseguindo-se com o tema, passou-se a analisar as regras para concessão da Aposentadoria Especial que vigoraram até a reforma da previdência. Observou-se que se trata de benefício *sui generis*, diferenciando-se das Aposentadorias por Tempo de Contribuição e por Invalidez, e que não são todos os segurados que podem fazer jus a ela, mas apenas os empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados (com as devidas ressalvas). Verificou-se ainda que se divide em três espécies: de 15, 20 ou de 25 anos, cujos requisitos são o implemento de carência de 180 contribuições mensais e a comprovação da exposição a condições insalubres, penosas e perigosas. Estudou-se ainda sobre os agentes insalubres físicos, químicos e biológicos e a forma de comprovação por meio do enquadramento profissional e dos formulários, respeitado o *tempus regit actum*.

Por fim, o último capítulo teve por intuito analisar a chamada “Nova Aposentadoria Especial”, consideraram-se as três regras fixadas pela Emenda Constitucional – permanente, transitória e de transição – e as mudanças prejudiciais ao segurado no que tange a nova base de cálculo da RMI. Pontuou-se também as alterações no Decreto nº 3.048/1999 a partir do Decreto nº

10.410/2020, como a impossibilidade de utilização do tempo em benefício por incapacidade como tempo especial e para fins de carência; o fim da presunção da nocividade dos agentes cancerígenos; e a possibilidade de reafirmação da DER. Ainda, analisou-se as modificações no fato gerador deste benefício, que incluem: a constitucionalização dos agentes nocivos, restritos àqueles considerados insalubres; a necessidade de comprovação do prejuízo à saúde; a exclusão da proteção à integridade física; a imposição de idade mínima pela regra transitória; e a vedação expressa da conversão do tempo especial em comum.

Neste aspecto, é defensável que as alterações promovidas trouxeram ainda mais óbices para o segurado que pretende se aposentar nesta modalidade. A limitação da especialidade aos agentes insalubres, ignora o fato de que há outros agentes que, embora não enquadráveis nos Decretos, representam grande prejuízo ao obreiro. Ou seja, a supressão da proteção à integridade física no texto constitucional não impede que funções perigosas ou penosas deixem de representar um prejuízo à vida dos segurados. Já a exigência de idade mínima impõe que o segurado se mantenha no trabalho por mais tempo, quando o intuito era justamente retirá-lo da atividade nociva antes da completa sucumbência de sua saúde.

Desta forma, da análise acima é possível concluir que a reforma da previdência representa novos obstáculos ao deferimento do benefício de Aposentadoria Especial, o que pode inviabilizar sua concessão e impedir o gozo de aposentadoria e do direito a um envelhecimento dignos.

REFERÊNCIAS

BADARI, João. Veja o que mudou no Decreto 10.410 de 2020 para o INSS. Disponível em: < <https://www.jornalcontabil.com.br/veja-o-que-mudou-no-decreto-10-410-de-2020-para-o-inss/>>.

BRASIL. Decreto nº 10.410/2020. Altera o Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 30 de junho de 2020.

BRASIL. Decreto nº 2.172/1997. Aprova o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 05 de março de 1995.

BRASIL. Decreto nº 3.048/1999. Aprova o Regulamento da Previdência Social, e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 06 de maio de 1999.

BRASIL. Emenda Constitucional nº 103/2019. Altera o sistema de previdência social e estabelece regras de transição e disposições transitórias. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 12 de novembro de 2019.

BRASIL. Emenda Constitucional nº 20/1998. Modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 15 de dezembro de 1998.

BRASIL. Lei nº 9.032/1995. Dispõe sobre o valor do salário mínimo, altera dispositivos das Leis nº 8.212 e nº 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 28 de abril de 1995.

BRASIL. Lei nº 9.528/1997. Altera dispositivos das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 10 de dezembro de 1997.

BRASIL. Ação Direita da Inconstitucionalidade – ADI n 6309. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5848987>>.

BRASIL. Decreto nº 53.831/1964. Dispõe sobre a aposentadoria especial instituída pela Lei 3.807, de 26 de agosto de 1960. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 25 de março de 1964.

BRASIL. Decreto nº 62.755/1968. Revoga o Decreto número 53.831, de 25 de março de 1964, e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 22 de maio de 1968.

BRASIL. Decreto nº 63.230/1968. Dispõe sobre a aposentadoria especial de que trata o artigo 31 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 10 de setembro de 1964.

BRASIL. Decreto nº 8.123/2013. Altera dispositivos do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, no que se refere à aposentadoria especial. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 16 de outubro de 2013.

BRASIL. Decreto nº 357/1991. Aprova o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 7 de setembro de 1991.

BRASIL. Decreto nº 72.771/1973. Aprova Regulamento da Lei número 3.807, de 26 de agosto de 1960, com as alterações introduzidas pela Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 6 de setembro de 1973.

BRASIL. Decreto-Lei nº 5.452. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 01 de maio de 1943.

BRASIL. Lei nº 3.807/1960. Dispõe sobre a Lei Orgânica da Previdência Social. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 26 de agosto de 1960.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. NR 09 - PROGRAMA DE PREVENÇÃO DE RISCOS AMBIENTAIS. Brasília: Ministério do Trabalho e Emprego, 1978. Disponível em: < https://sit.trabalho.gov.br/portal/images/SST/SST_normas_regulamentadoras/NR-09-atualizada-2019.pdf>.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. NR 16 - ATIVIDADES E OPERAÇÕES PERIGOSAS. Brasília: Ministério do Trabalho e Emprego, 1978. Disponível em: <https://sit.trabalho.gov.br/portal/images/SST/SST_normas_regulamentadoras/NR-16-atualizada-2019.pdf>.

CUNHA, Clarisse. INSS: 6 mudanças trazidas pelo Decreto nº 10.410/2020 que você precisa conhecer. Disponível em: <https://www.jornalcontabil.com.br/inss-6-mudancas-trazidas-pelo-decreto-no-10-410-2020-que-voce-precisa-conhecer/>>.

FURTADO, Lucas Cardoso. Alterações do Decreto 3.048/99 e as aposentadorias programadas. Disponível em: < <https://previdenciaria.com/blog/alteracoes-do-decreto-3-048-99-e-as-aposentadorias-programadas/#:~:text=O%20Decreto%203.048%2F99%20foi,ou%20por%20tempo%20de%20contribui%C3%A7%C3%A3o.>>>.

JUNIOR, Marco Aurélio Serau. SANTOS, Roberto de Carvalho. Aspectos Processuais e Procedimentais no Novo Regulamento da Previdência Social. Disponível em: < https://www.ieprev.com.br/conteudo/categoria/3/6926/naspectos_processuais_e_procedimentais_no_novo_regulamento_da_previdenc>. Acesso em

KERTZMAN, Ivan. MARTINEZ, Luciano. Guia prático da previdência social, 5ª edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2014. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502616530/>>.

LADENTHIN, Adriane Bramante de Castro. Aposentadoria especial – dissecando o PPP: de acordo com a EC n. 103/19. 1ª edição. São Paulo: LUJUR Editora, 2020.

LADENTHIN, Adriane Bramante de Castro. Aposentadoria especial: teoria e prática. 5ª edição. Curitiba: Juruá, 2020.

LADENTHIN, Adriane Bramante de Castro. Aposentadoria especial: teoria e prática. Curitiba: Juruá, 2013.

LAURENTIZ, Victória Vitti de. Os avanços e os retrocessos do novo Decreto nº 10.410/20. Disponível em: < <https://www.conjur.com.br/2020-jul-23/laurentiz-avancos-retrocessos-decreto-1041020>>.

LAZZARI, João Batista. CATRO, Carlos Alberto de. Direito Previdenciário. 1ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

LAZZARI, João Batista. Comentários à reforma da previdência. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

ROCHA, Daniel Machado da. Comentários à lei de benefícios da previdência social: Lei 8.213, de 24 de julho de 1991. – 19. ed. – São Paulo: Atlas, 2021.

RUBIM, Fernando. Aposentadorias previdenciárias no regime geral da previdência social: Questões centrais de direito material e de direito processual. São Paulo: Atlas, 2015.

STUCHI, Victor Hugo Nazário. Comentários sobre a nova previdência. – 1. ed. – Rio de Janeiro: Método, 2020.